



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.001557/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.254 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** JULIO CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS.**

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e seus dependentes no curso do ano-calendário.

**RETIFICAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. NECESSIDADE DE ESPONTANEIDADE.**

Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste no bojo do processo de impugnação, após o início do procedimento fiscal, visto estar excluída sua espontaneidade consoante art. 138 do CTN e inteligência da Súmula CARF nº 33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão n.º 03-41.013, em 16 de dezembro de 2010, pela 7ª Turma da DRJ/BSB, para julgar improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

“(…)

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 07/10), referente ao exercício 2006, ano calendário 2005. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	<b>1.039,04</b>
Multa de Ofício (passível de redução)	<b>779,28</b>
Juros de Mora	<b>221,31</b>
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	<b>0,00</b>
Multa de Mora (não passível de redução)	<b>0,00</b>
Juros de Mora	<b>0,00</b>
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>2.039,63</b>

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica -Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, exercício 2006, ano-calendário 2005. Fonte Pagadora: Instituto Estadual de Saúde Pública (CNPJ 27.189.506/0001-00) Valor: R\$ 7.636,36.

A ciência do lançamento ocorreu em 22/04/2008.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/05) alegando que não era intenção lançar no imposto de renda como dependente sua esposa Norizete Pinheiros dos Santos, e antes de corrigido o erro foi efetuado notificação ao contribuinte;

Solicita que seja excluído a dependente e autorizado a transmissão de DIRPF em nome de Norizete Pinheiro dos Santos;

Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

Exercício: 2006

Ementa: DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

A retificação da Declaração do Imposto de Renda é admitida somente antes do início de qualquer procedimento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, o Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos aduzidos em sede de impugnação, nos seguintes termos:

“A Receita Federal procedeu à revisão da Declaração de Imposto de Renda entregue em 05/12/2007, referente ao exercício de 2006, ano calendário 2005, incluindo duas fontes pagadoras provenientes de rendimentos recebidos pelo dependente do titular do imposto de renda. A dependente (Norizete Pinheiro dos Santos) obteve rendimentos tributáveis do Instituto Estadual de Saúde Pública no valor de R\$ 7.636,36 (sete mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) e do Hospital Santa Mônica Ltda. no valor de R\$ 8.885,05 (oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) não declarados.

Não deve prosperar tal lançamento, pois a Declaração de Imposto de Renda obedeceu a todos os critérios legais determinados pelo Regulamento do Imposto de Renda — RIR pelos fatos que passa a expor:

Não era intenção lançar no imposto de renda do titular JULIO CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS, a dependente Norizete Pinheiro dos Santos, mas tão somente seus filhos: Rodolfo Cesar Pinheiro dos Santos, Patrick Ruan Pinheiro dos Santos e Caio Guilherme Pinheiro dos Santos, e lançar uma declaração de imposto de renda em separado para sua esposa Norizete Pinheiro dos Santos. Por erro de digitação, foi incluída a dependente e antes de ser feita a retificação para correção do erro, o contribuinte foi notificado pela Receita, impedindo-o de tal ato.

Na notificação foi explicado o erro e solicitado correção a Receita federal, porém a mesma não aceitou e deferiu parcialmente o pedido inicial, aumentando a base de cálculo tributável.

O prejuízo para o contribuinte tornou-se muito grande, impossibilitando o pagamento do auto de infração, pois o mesmo não tem condições para isto. A Receita Federal ao fazer lançamento em conjunto, lançou a soma dos rendimentos do titular e da dependente, aplicando a alíquota de 27,5 %, enquanto se fosse feita a retificação do imposto de renda em separado, a alíquota aplicada seria de 15%, para as duas declarações, a do titular e a do dependente. Vejamos o demonstrativo abaixo:

Declaração de imposto de renda feita em conjunto com dependente		
Base de cálculo	Alíquota aplicada	Imposto
42.755,97	27,5%	6.173,69

Declaração de imposto de renda feita em separado - Titular		
Base de cálculo	Alíquota aplicada	Imposto
26.234,75	15,00%	1.840,01

Declaração de imposto de renda feita em separado - Dependente		
Base de cálculo	Alíquota aplicada	Imposto
16.521,41	15,00%	383,01

Portanto na declaração em conjunta, o imposto de renda gerado fica em R\$ 6.173,69 e na declaração em separado o imposto de renda fica em R\$ 2.223,02, ou seja, o contribuinte poderia reduzir o recolhimento de imposto de renda em R\$ 3.950,67.

**Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2006, ano-calendário de 2005.**

Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15,0	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Por fim a medida que a Receita Federal incluiu os lançamentos tributáveis do dependente, deveria também lançar as deduções da contribuição à previdência oficial, fato não ocorrido pela retificação de lançamento da Receita.

Por tudo que foi exposto acima, solicitamos:

- Que na notificação em epígrafe em nome de Julio César Nascimento dos Santos referente ao exercício 2.006 ano calendário 2.005 seja excluído o dependente Norizete Pinheiro dos Santos e seus rendimentos, evitando assim a tributação dos rendimentos pela alíquota de 27,5% e sim pela alíquota de 15 %;
- Que seja autorizada a transmissão de imposto de renda em nome Norizete Pinheiro dos Santos, referente ao exercício 2.006 ano calendário 2.005 e posterior recolhimento de multa por falta de apresentação da mesma em tempo regulamentar;
- Que seja autorizado a retificação e transmissão de nova declaração de imposto de renda em nome de Julio César Nascimento dos Santos referente ao exercício 2.006 ano calendário 2.005 seja excluindo o dependente Norizete Pinheiro dos Santos e seus rendimentos.”

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício 2006, ano calendário 2005.

A infração refere-se ao fato de o Recorrente ter omitido de rendimentos recebidos pela dependente Norizete Pinheiro dos Santos (CPF 909.925.987-53), no valor de R\$7.636,36.

Já o Recorrente alegou que devido a um erro de digitação, foi incluída a dependente e antes de ser feita a retificação para correção do erro, foi notificado pela Receita, impedindo-o de tal ato. Na notificação foi explicado o erro e solicitado correção a Receita federal, porém a mesma não aceitou e deferiu parcialmente o pedido inicial, aumentando a base de cálculo tributável.

No entanto, a decisão “a quo” entendeu o pleito contido na peça impugnatória foi formulado após a ciência do lançamento, o que é incabível neste momento. Logo, não houve o acolhimento da retificação de declaração.

Por sua vez, o Recorrente, em sede recursal, reproduziu a argumentação aduzida por ocasião da impugnação sem, contudo, ocorrer a apresentação de qualquer prova que corroborasse suas alegações.

Destaque-se que, no curso do processo (inclusive, em sede de Recurso Voluntário) o Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Entretanto, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural de suas alegações. Logo, não cabe razão ao Recorrente e deve, pois ser mantida a decisão de piso em sua integralidade.

Neste contexto, considerando que a Recorrente, em suas razões recursais, tão somente reportou às alegações já elencadas por ocasião da impugnação, valho-me da prerrogativa estatuída no art. Art. 114 §12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (Aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023), manifesto minha declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, conforme reprodução a seguir:

“Trata-se a presente Notificação de infração de omissão de rendimentos recebidos pela dependente Norizete Pinheiro dos Santos (CPF 909.925.987-53) no valor de R\$7.636,36.

O contribuinte apresentou impugnação, solicitando que seja retificada sua DIRPF, excluindo-se a dependente Norizete Pinheiro dos Santos (CPF 909.925.987-53), e seja permitido a transmissão de DIRPF em nome da respectiva dependente.

#### Retificação da Declaração

Quanto à apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, faz-se necessário citar o art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) e alterações posteriores:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1 - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

O pedido de retificação de declaração é incabível neste momento, conforme legislação acima mencionada. Portanto, não se acolhe o pedido intempestivo de retificação de declaração, formalizado por meio de impugnação a lançamento.

Desta forma, indefere-se o pedido para exclusão da dependente Norizete Pinheiro dos Santos (CPF 909.925.987-53), assim como solicitação para que seja permitido transmissão de DIRPF em nome da respectiva contribuinte.”

Outrossim, na verdade, observa-se que o pleito contido na peça impugnatória, obviamente formulado após a ciência do lançamento, representa pedido de retificação da Declaração de Ajuste.

Entretanto, tal retificação é inadmissível perante a legislação tributária, em vista do início do procedimento fiscal e a consequente exclusão da espontaneidade do sujeito passivo.

A esse respeito, confira-se o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, informa ser inadmissível a apresentação de declaração retificadora durante o procedimento fiscal ou após ciência do lançamento:

“Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado **ao sujeito passivo**, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.” (grifos acrescidos)

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001):

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (...)” (grifos acrescidos)

Em suma, como já dito, o contribuinte somente pode retificar sua declaração de ajuste anual, fruindo dos benefícios da espontaneidade, se não estiver com procedimento fiscal iniciado, o que não se deu no caso presente.

Ademais, essa é a inteligência da Súmula CARF nº 33 (A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça